



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.007433/2020-77

Reg. Col. 2431/21

Acusados: Frederico Almeida Saleme do Valle
Maico Buge Kautsky
Skoben Capital Participações Ltda
Soluções Exponenciais Treinamento e Administração Ltda.

Assunto: Apurar suposta prática de oferta irregular de valores mobiliários sem registro e sem dispensa, em infração ao disposto no art. 19, *caput* e §5º, I, da Lei nº 6.385/1976 c/c art. 2º e 4º da Instrução CVM nº 400/2003

Relator: Presidente João Pedro Nascimento

RELATÓRIO

I. OBJETO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“SRE” ou “Área Técnica”), em face de **(i)** Soluções Exponenciais Treinamento e Administração Ltda. (“Soluções Exponenciais”); **(ii)** Skoben Capital Participações Ltda. (“Skoben Capital”); **(iii)** Maico Buge Kautsky (“Maico Kautsky”), sócio e administrador de ambas as sociedades acusadas; e **(iv)** Frederico Almeida Saleme do Valle (“Frederico Valle”), sócio e administrador da Skoben Capital (em conjunto, “Acusados”).

2. Apura-se no presente PAS suposta realização de oferta irregular de valores mobiliários, sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/2003, e sem a dispensa prevista no art. 19, §5º, I, da Lei nº 6.385/1976 e no art. 4º da Instrução CVM nº 400/2003.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

II. ORIGEM E FATOS

3. O presente PAS tem origem nos Processos CVM nº 19957.009906/2018-56 e nº 19957.003583/2020-10 (“Processos”).

4. O Processo CVM nº 19957.009906/2018-56 foi instaurado a partir de denúncia recebida via SAC, em 26/10/2018¹, em que reclamante apresentou material publicitário com proposta de investimento, recebido da sociedade Soluções Exponenciais, com seguinte conteúdo:

“[...] Recebi o documento anexo em que há oferta de 3 fundos de investimentos em criptomoedas, com promessa de rendimentos garantidos de 5%, 7% e 10%. Sabemos que é impossível garantir rendimentos dessa magnitude e me preocupa que pessoas honestas mas inocentes que estejam depositando suas economias nesse tipo de oferta. [...]”

5. A denúncia foi primeiramente analisada pela GOI-2, que, em despacho², entendeu que a oferta envolveria valores mobiliários, mais especificamente, contratos de investimento coletivo, conforme descritos no art. 2º, IX, da Lei nº 6.385/1976:

“Em análise preliminar, entendo que, em alusão ao Teste de Howey, como há elementos que indicam que: (i) existe investimento, (ii) presume-se que o investimento será formalizado em contrato, inclusive por conta dos valores envolvidos nos planos de investimento, (iii) o investimento é coletivo, (iv) foi oferecida remuneração aos investidores, (v) a remuneração tem origem no esforço do empreendedor e (vi) o contrato foi oferecido publicamente, a oferta parece constituir contrato de investimento coletivo previsto no inciso IX, do art. 2º da Lei nº 6.385/76, sendo, portanto, valor mobiliário”.

6. Dando continuidade às investigações, em 27/05/2019, a GER-3 enviou o Ofício nº 122/2019/CVM/SER/GER-3 (“Ofício 122”)³, demandando a apresentação de informações e

¹ Docs. nº 0626695 e 0626696.

² Doc. nº 0761894.

³ Doc. nº 0765318.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

documentos sobre a referida oferta irregular, bem como emitiu alerta sobre as consequências da manutenção da oferta. Em resposta⁴, a Soluções Exponenciais alegou que havia interrompido o anúncio de todas as publicações relacionadas à oferta no site em 28/05/2019⁵ e que “na época foram ofertadas 1.000 cotas de R\$1.000,00 (um mil reais) cada, porém nenhuma dessas cotas foram adquiridas pelo website”. Na ocasião, não informou a lista de compradores que adquiriram as cotas ofertadas.

7. A partir dos fatos narrados, a GER-3 elaborou relatório⁶, em que concluiu estar “diante de uma oferta pública de valores mobiliários, todavia o site da empresa não possui mais ofertas de investimento, como foi informado pelo ofertante em sua resposta ao Ofício nº 122/2019/CVM/SRE/GER-3: ‘a Empresa já interrompeu na data 28/05/2019 todas as publicações relacionadas a oferta de cotas no website’”.

8. Diante disso, e considerando as características do caso concreto, a GER-3 encaminhou o Ofício de Alerta nº 29/2019/CVM/SRE/GER-3 (“Ofício de Alerta”)⁷ à Soluções Exponenciais, com fundamento na então vigente Deliberação CVM nº 542/2008, comunicando o encerramento do Processo CVM nº 19957.009906/2018-56 e alertando para “necessidade, em ocasiões futuras, de se observar a legislação vigente, a fim de evitar a instauração de eventual procedimento de natureza sancionadora e/ou a suspensão e o cancelamento da oferta nos termos do art. 19 da Instrução CVM nº 400/03”.

9. No entanto, em 04/03/2020, o Ministério Público Federal do Espírito Santo (“MPF-ES”), encaminhou comunicado à CVM⁸, no qual (i) relatou indícios da continuidade da oferta irregular de valores mobiliários pela Soluções Exponenciais; e (ii) informou sobre oferta realizada pela Skoben Capital, sociedade em que Maico Kautsky e Frederico Valle eram os principais sócios e administradores.

⁴ Doc. nº 0768096.

⁵ Doc. nº 1140830, p.31.

⁶ Relatório 72 (Doc. nº 0771388).

⁷ Doc. nº 0771391.

⁸ Doc. nº 0949345.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

10. Tendo em vista o teor da comunicação, foi aberto o Processo 19957.003583/2020-10 para apurar os fatos novos apresentados⁹.

III. ACUSAÇÃO

11. Concluída a fase investigativa dos Processos, a SRE apresentou Termo de Acusação em face dos Acusados, concluindo pela ocorrência de oferta irregular de valores mobiliários¹⁰ (“Acusação”).

12. Quanto à materialidade da conduta, em suma, a Acusação destacou que a Soluções Exponenciais teria ofertado “*cotas de investimento’ na empresa*” e “*planos de remuneração*” para aos investidores interessados por meio de seu *website*, que teria sido desativado por ocasião do recebimento do Ofício 122¹¹, em 30/05/2019.

13. Contudo, em linha com as conclusões apresentadas no âmbito das investigações da Polícia Federal¹², a Área Técnica apontou a existência de indícios de que a suposta oferta irregular de valores mobiliários não teria cessado com a desativação do endereço eletrônico da sociedade Soluções Exponenciais.

14. Segundo a Acusação, em descumprimento ao Ofício de Alerta, o Sr. Maico Kautsky teria continuado a oferecer publicamente as “*cotas de investimentos*”, por meio de uma nova empresa denominada Skoben Capital, em conjunto com seu sócio e administrador Frederico Valle. No entendimento da SRE, os termos do investimento oferecido pela Skoben Capital seriam substancialmente os mesmos daqueles da Soluções Exponenciais, com pequenas variações, notadamente, o fato de o investimento ser formalizado por meio de contratos de mútuo com os investidores.

⁹ Doc. nº 1029264.

¹⁰ Doc. nº 1123966.

¹¹ Doc. nº 0765318.

¹² Doc. nº 0949347.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

15. Além disso, a Soluções Exponenciais não teria cessado a oferta pública irregular de cotas de investimento, tendo continuado a captação por outros meios como *whatsapp*.

16. Em análise das propostas de investimento anunciadas pela Soluções Exponenciais e pela Skoben Capital, a GER-3 concluiu, por meio da aplicação do “*Howey test*”, que os títulos ofertados pelas empresas apresentavam características de contratos de investimento coletivo, conforme definidos no art. 2º, IX, da Lei nº 6.385/1976, sendo, portanto, valor mobiliário:

“Há investimento? **Sim**. No caso da Soluções Exponenciais, foram ofertadas ‘cotas de investimento’ em forma de ‘planos de investimentos’ remuneratórios (‘Start, New Age, Double Size’) com expectativas variadas de rentabilidades aos investidores, conforme conteúdo do material colhido pela Polícia Federal (fl. 198 de 0949347) e disponibilizado para o público em geral em seu website (0761892).

O mesmo ocorreu com a oferta da Skoben Capital, com variações. Com efeito, em seu website <https://www.skobencapital.com> (0986009) era oferecida remuneração (‘renda passiva’ ou ‘renda futura’), com ‘capitalização mensal ou total’ após a assinatura de um contrato de mútuo e aporte de dinheiro do investidor interessado.

Esse investimento é formalizado por um título, ou por um contrato? **Sim**, No caso da Soluções Exponenciais, o contrato utilizado era denominado ‘Contrato Particular De Prestação De Serviços Em Administração E Intermediação E Negócios Em Ativos Virtuais E Condições De Uso E Serviços – Termos E Condições Gerais De Uso’ (0768097). No caso da Skoben Capital o contrato era denominado ‘Contrato de Mútuo’ (0984856)

O investimento é coletivo? **Sim**, na medida que os contratos de ambas as empresas foram oferecidos indistintamente, com a mesma finalidade de aplicação e podiam ser adquiridas ‘cotas de investimento’ por vários investidores, conforme conteúdo dos websites das duas empresas e divulgações por meio do aplicativo *Whatsapp*.

Alguma forma de remuneração é oferecida aos investidores? **Sim**, no caso da Soluções Exponenciais as remunerações dos investimentos realizados variavam conforme o plano adquirido pelo investidor (‘Start, New Age, Double Size’), com expectativas de rendimentos mensais entre 2 e 7%. Conforme se pôde observar, a empresa divulgava que ‘Oferecemos para você soluções de investimento seguros, com altos rendimentos e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

previsibilidade, mesmo num momento de incertezas e alta volatilidade’ (fl. 187 e 198 de 0949347).

No caso da Skoben Capital, as remunerações eram classificadas em ‘renda passiva’ ou ‘renda futura’ e variavam conforme o prazo do investimento (0986009).

Em seu website (0960678) era possível ler o seguinte chamado ‘juros remuneratórios pré-fixados em contratos não tem variação nem surpresas’ e ‘até 1 ano de investimentos em poupança equivalentes a 60 dias com ganho de capital’ e também “rendimento mensal de juros ou totalização da capitalização”

A remuneração oferecida tem origem nos esforços do empreendedor ou de terceiros? **Sim.** Há expressões no material, como ‘O que fazemos para você é a maximização dos seus recursos no longo prazo’ e ‘Na linha de investimentos oferecemos as Cotas de Rentabilidade, onde trabalhamos com uma linha Premium de Ativos Virtuais’ (fl. 197 de 0949347)”¹³.

17. Além disso, a Acusação entendeu que as ofertas se caracterizariam como públicas, pelo fato de terem sido realizadas por meio de *websites* e *whatsapp*.

18. Segundo apurado pela SRE, os contratos de investimento coletivo ofertado teriam sido “*adquiridos por, pelo menos, 92 investidores, entre pessoas físicas e jurídicas*”, e o montante captado seria de “*R\$ 10.765.765,50*”¹⁴.

19. Assim, a partir de tais elementos, a Área Técnica propôs a responsabilização:

- (i) Da **Soluções Exponenciais** e da **Skoben Capital** “*na condição de ofertante, pela realização de oferta de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/03, e sem a dispensa prevista no inciso I, do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º da Instrução CVM nº 400/03, o que é considerado infração grave nos termos do inciso II do art. 59 da mesma instrução*”¹⁵; e

¹³ Doc. nº 1123966, §28.

¹⁴ Doc. nº 1123966, §31.

¹⁵ Doc. nº 1123966, §42.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (ii) Dos seus sócios e administradores **Maico Kautsky** (Soluções Exponenciais e Skoben Capital) e **Frederico Valle** (Skoben Capital) “*pela realização de oferta de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/03, e sem a dispensa prevista no inciso I, do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º da Instrução CVM nº 400/03, o que é considerado infração grave nos termos do inciso II do art. 59 da mesma instrução, conforme responsabilidade prevista no art. 56-B da Instrução CVM nº 400/03*”¹⁶.

IV. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À CVM (“PFE”)

20. O Termo de Acusação foi analisado pela PFE que, em 17/12/2020¹⁷, entendeu que a peça acusatória preenchia todos os requisitos previstos nos arts. 5º, 6º e 7º da então vigente Instrução CVM nº 607/2019.

V. DEFESAS

21. Os Acusados foram regularmente intimados e apresentaram defesa, em conjunto, e tempestivamente. Alegaram, em síntese, que:

- (i) Atuaram de boa-fé, de modo que após o recebimento do Ofício de Alerta “*o site foi prontamente retirado do ar e foi cessada a oferta pública dos serviços*”¹⁸;

¹⁶ Doc. nº 1123966, §42.

¹⁷ Doc. nº 1162843.

¹⁸ Doc. nº 1258580, §2º.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (ii) Com relação à Soluções Exponenciais, não se trataria de oferta pública, tendo em vista que *“a Soluções foi criada com o objetivo de realizar investimentos em criptoativos apenas da família do sócio Maico”*, bem como a aquisição das cotas era oriunda de contato familiar com o sócio, sem esforços de *“divulgação, impulsionamento ou publicidade do referido site”*¹⁹;
- (iii) A Skoben Capital foi constituída em 22/07/2014 e *“já operava com contratos de mútuo desde agosto de 2018”*²⁰;
- (iv) Não haveria continuidade da conduta entre a oferta da Soluções Exponenciais e da Skoben Capital, visto que estas *“sempre foram empresas distintas, com produtos diferentes e que atuavam no mercado de forma independente, ainda que com sócios em comum”*²¹;
- (v) *“[T]endo em vista que o negócio realizado pela Skoben era contrato de mútuo, os sócios não imaginaram que referida operação estaria sob a regulação desta CVM, motivo pelo qual não solicitaram autorização deste órgão”*²²;
- (vi) Os Acusados teriam sofrido prejuízos, bem como teriam deixado de cumprir os contratos firmados com seus clientes, em razão do inadimplemento de solicitações de saques por parte de terceiro contratado para o serviço de *“trading de bitcoin”*, tendo acumulado *“um ‘saldo devedor’ nos valores de R\$2.592.120,00 a Soluções e R\$7.171.417,79 a*

¹⁹ Doc. nº 1258580, §3º.

²⁰ Doc. nº 1258580, §5º.

²¹ Doc. nº 1258580, §5º.

²² Doc. nº 1258580, §9º.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Skoben, que Maico e Frederico, esforçadamente, buscam resolver até o presente momento”²³; e

- (vii) Os Acusados têm empreendido esforços para promover o pagamento dos clientes prejudicados, tendo sido criado grupo no “Telegram” a fim de dar transparência e segurança ao processo de pagamento, indicando que “17 acordos de pagamento com contratantes foram firmados por parte da Skoben, totalizando quase 2 milhões de reais”²⁴.

22. Em manifestação protocolada aos autos em 18/02/2022, os Acusados acrescentaram, em suma, que:

- (i) Houve “cerceamento do direito de defesa dos acusados, em razão da indisponibilidade de acesso aos documentos que embasaram o termo de acusação”, visto que, “embora o Termo de Acusação faça remissão a documentos probatórios existentes no Relatório de Investigação da Polícia (doc. 13304275), este não havia sido disponibilizado para conhecimento dos acusados no momento de suas defesas”²⁵;
- (ii) Teriam sido utilizadas “provas ilícitas para a apresentação do Termo de Acusação e para formação do convencimento da PGF e do Comitê de Termo de Compromisso”²⁶. Em especial, os Acusados pugnam pela inadmissibilidade de (a) prova da continuidade da oferta pública irregular pelo sócio Maico Kautsky, supostamente obtida por meio de flagrante preparado no âmbito das diligências realizadas pela Polícia Federal requeridas pelo MPF-ES, haja vista “foi o próprio agente policial quem

²³ Doc. nº 1258580, §15.

²⁴ Doc. nº 1258580, §16.

²⁵ Doc. nº 1447490, §51.

²⁶ Doc. nº 1447490, §2.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

*estabeleceu contato com o Sr. Maico, questionando-o sobre investimentos*²⁷; e **(b)** *“provas produzidas por meio do print de conversas do aplicativo ‘WhatsApp’*²⁸; e

- (iii) A Acusação teria promovido *“cumulação indevida do processo contra a Soluções e Skoben, pela indevida suposição de ‘reincidência’ de ato da Soluções, pela prática da Skoben, desconsiderando-se o princípio da responsabilidade pessoal*²⁹.

VI. DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

23. Em 08/06/2021, os Acusados apresentaram proposta de termo de compromisso, visando o encerramento do PAS mediante o pagamento do montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), em 10 (dez) parcelas mensais³⁰.

24. A PFE analisou a proposta apresentada e se posicionou pela existência de óbice jurídico à sua aceitação³¹.

25. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”) opinou pela rejeição da proposta de

²⁷ Doc. nº 1447490, §27.

²⁸ Doc. nº 1447490, §32.

²⁹ Doc. nº 1447490, §51.

³⁰ Doc. nº 1281402.

³¹ Doc. nº 1325488. Nesse sentido, a PFE apontou que: *“Na proposta conjunta, os proponentes declararam que as ofertas públicas cessaram. A declaração poderia ser levada em conta para o fim de admitir a solução consensual, com advertência sobre o desfazimento do termo de compromisso a ser celebrado e as consequências legais aplicáveis, na hipótese de ser constatada a não cessação da prática delituosa. No entanto, a não interrupção da oferta irregular, conforme descrito no parágrafo anterior, mesmo após intimação da Autarquia, está a indicar que a solução consensual não é suficiente para prevenir nova prática infracional. No que diz respeito à correção da irregularidade, observa-se que os documentos apresentados pelos acusados informam que o total obtido com a venda das cotas foi de R\$ 10.765.765,50 (Doc. SEI CVM nº 1000912 do Processo SEI CVM nº 19957.003583/2020-10 e §22 do TA). No entanto, não houve qualquer formulação de pedido de dispensa de registro perante a Autarquia, nem demonstração de que os investidores foram chamados para exercer direito de retratação da oferta”*.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

termo de compromisso, considerando “(i) a manifestação da PFE/CVM, e, ainda, (ii) o fato de que, mesmo que superado o óbice levantado sobre cessação da prática, a proposta apresentada se revelava distante daquilo que se entende adequado, nos dias atuais, para celebração de ajuste em situações da espécie; (iii) a gravidade, em tese, do caso, que envolve oferta pública de valores mobiliários realizada sem prévio registro ou dispensa da CVM; e (iv) a aparente conduta recalcitrante dos proponentes, o Comitê entendeu não ser conveniente e nem oportuna a celebração de Termo de Compromisso nos termos propostos”³².

26. Em Reunião do Colegiado realizada em 14/12/2021³³, o Colegiado da CVM, por unanimidade, acompanhando a conclusão do parecer do CTC, deliberou rejeitar a proposta conjunta de termo de compromisso apresentada, por ausência de conveniência e oportunidade.

VII. DISTRIBUIÇÃO

27. Após a rejeição da proposta de termo de compromisso, na Reunião do Colegiado de 14/12/2021, o presente PAS foi distribuído para o então Presidente Marcelo Barbosa³⁴. Em Reunião de Colegiado de 26/07/2022, considerando o disposto na Portaria CVM/PTE/Nº 111/2022, fui designado relator deste PAS³⁵.

VIII. DILIGÊNCIAS REALIZADAS

28. Em 10/11/2022 solicitei à SRE a realização de diligências, com fundamento nos arts. 42 e 44 da Resolução CVM nº 45/2021, “a fim de apurar indícios adicionais de que a Oferta consistiu em oferta pública, inclusive por meio (i) da intimação da Soluções Exponencias Treinamento e Administração Ltda. e de seu sócio para que apresentem

³² Doc. nº 1404737.

³³ Doc. nº 1425004.

³⁴ Doc. nº 1408780.

³⁵ Doc. nº 1566039.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

relação de investidores que adquiriram os valores mobiliários objeto da Oferta; e (ii) do envio de ofícios aos investidores em questão para que informem o meio pelo qual tiveram conhecimento sobre a Oferta”³⁶.

29. As diligências em questão foram realizadas pela área técnica, por meio de envio de ofícios aos Acusados, conforme consta do doc. nº 1705983.

30. Os Acusados foram intimados a se manifestarem sobre as diligências, nos termos do art. 46, da Resolução CVM nº 45/2021, e, em 23/03/2023, o Sr. Maico Kautsky apresentou manifestação, nos seguintes termos: *“pude perceber que tentaram induzir o investigado ao erro, e das seguintes formas: 1. Uso de agente governamental para entrar em contato comigo, se passando por pessoa comum para produzir provas contra a minha pessoa. 2. Uso de linguagem vaga e dúbia para solicitar informações, que demandam assertividade e precisão do solicitante. 3. Negaram-me o direito de ser ouvido em videoconferência, para esclarecer as informações solicitadas e tirar as dúvidas, conforme eu havia registrado e solicitado via e-mail. 4. Não responderam qualquer das minhas dúvidas enviadas, mesmo eu me colocando inteiramente à disposição. 5. Além disso, se negam a admitir que todos os problemas nasceram do engodo provocado pelo [A.M.A.] [...], que entrou na minha empresa, fez parceria comigo, me enganou, me usou, me roubou e me levou ao erro, inclusive a todos os erros que a CVM está tentando imputar exclusivamente a Soluções Exponenciais e a Skoben Capital. E a prova irrefutável de tudo isso está muito bem fundamentada na sentença que envio em anexo (Autos nº 5001243-90.2021.8.13.0236)”³⁷.*

É o relatório.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 2023.

João Pedro Nascimento

Presidente Relator

³⁶ Doc. nº 1645364.

³⁷ Doc. nº 1746512.